

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10380.004604/98-39
Recurso nº : 120.338
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.989

ISENÇÃO SUDENE – LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Sendo o lucro da exploração a base de cálculo do benefício fiscal, a sistemática de apuração deve conformar-se às regras estabelecidas na legislação que regula a matéria.

INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAJUÇARA CONFECÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM **14** DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.
Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS

Processo nº : 10380.004604/98-39

Acórdão nº : 105-12.989

Recurso nº : 120.338

Recorrente : PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A

RELATÓRIO

PAJUÇARA CONFECÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C./MF Sob o número 06.642.342/0001-91, não se conformando com a decisão proferida pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 27/31, relativo ao período base de 1993, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão.

A peça descritiva das irregularidades motivadoras da exigência encontra-se às fls. 28, comportando:

-Soma das deduções excedem o limite de 10% do imposto de renda.

-Isenção Sudene calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 01 a 04, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática em que foi indeferida a pretensão da impugnante, relativamente à matéria relacionada ao benefício fiscal na área da Sudene, porquanto houve reconhecimento e pagamento do tributo referente ao outro tema de autuação.

Cientificada da decisão (AR de fls. 43) em 12/07/99, a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 09/08/99, argumentando, em síntese:



Processo nº : 10380.004604/98-39

Acórdão nº : 105-12.989

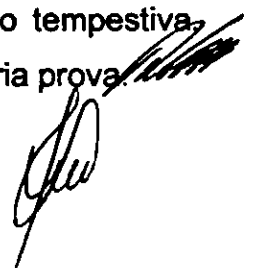
Tendo em vista que foi reconhecida (e paga) parte da exigência, restaram em questão "divergências em itens da declaração de ajuste dos meses de agosto e outubro de 1993", especificamente em relação ao cálculo de Lucro da Exploração, do qual resultou o valor da isenção usufruída.

Na impugnação ficou demonstrado que o Lucro da Exploração, apesar das divergências apontadas, resultou exato, uma vez que essas divergências eram de forma, de erros no preenchimento – predominantemente na indicação da "linha" e eventualmente de valores (imateriais) - do Anexo Demonstração do Lucro Real, fonte de preenchimento do Anexo Demonstração do Lucro da Exploração. E de todo modo deixou-se comprovado que não resultaram dessas divergências nem falta nem insuficiência de imposto.

O julgador *a quo* não contestou as alegações da recorrente, donde se há de presumir que as admite pertinentes. Todavia, não as acolheu na sua decisão, e o fez liminarmente , sob o fundamento, em latim, de que *alegação sem comprovação é quase não alegação*.

Ocorre que a recorrente entende que alegou e comprovou, posto que aqui se trata de declaração a cargo do contribuinte, por cuja veracidade ele é expressamente responsável sob as penas da lei. Ora, se o contribuinte prestou a declaração original com impropriedades e, uma vez intimado disso, explica e justifica os erros, tempestivamente, com base na própria declaração originariamente feita , a qual, entregue no prazo regulamentar, se acha em poder do órgão acusador e demonstra cabalmente que tudo se deveu a erros no preenchimento do formulário, então, que outra prova poderia produzir?

Foi por essa razão que a recorrente não apresentou outra prova, por entender, repita-se que, em se tratando de declaração, a sua retificação tempestiva, com demonstração detalhada e fundamentada dos erros, constituía a própria prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10380.004604/98-39

Acórdão nº : 105-12.989

A apuração feita através das demonstrações anexadas comprovam que os resultados, obtidos a partir do realinhamento dos mesmos dados, são praticamente idênticos e, de qualquer forma, que os erros cometidos não tiveram nenhuma influência na determinação do valor da isenção, que é o que aqui se questiona.

Por fim, pede seja reformada a decisão recorrida e cancelada a exigência e solicita diligência para comprovação da veracidade dos dados declarados.

A Decisão atacada destacou que as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não tem valor. O dispositivo, Art. 15, caput, do Dec. nº 70.235/72, diz que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

E arrematou – “Diante do exposto, e tendo em vista que a defesa limitou-se a correção dos valores adicionados ao LUCRO DA EXPLORAÇÃO a título de PROVISÃO PARA TRIBUTOS NÃO PAGOS e RECEITAS FINANCEIRAS, sem, no entanto, ter apresentado a respectiva comprovação, cabe a aplicação do velho brocardo latino de que *alegatio et non probatio quae non alegatio* (alegar e não provar é quase não alegar)”.

Veio o processo à apreciação deste colegiado instruído com os documentos de fls. 58/60, da Justiça Federal no Ceará, 5º Vara, em que foi concedida LIMINAR em Mandado de Segurança, Autos nº 99.0015435-5, datada de 02 de agosto de 1999, para que o recurso seja recebido independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito.

É o relatório.



Processo nº : 10380.004604/98-39
Acórdão nº : 105-12.989

VOTO

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator.

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação sem depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Decorreu a atuação de procedimento incorreto por parte da empresa na determinação do benefício fiscal da isenção do imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração. O ajuste de ofício realizado pela autoridade tributária teve como foco central a própria declaração de rendimentos e os valores nela consignados, uma vez que o cálculo ali demonstrado revelou-se incompatível com a norma reguladora da espécie.

Como é sabido, para o período de apuração sob exame, o benefício fiscal de isenção do imposto de renda tem como base de cálculo o lucro da exploração, assim definido no Art. 412, do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, e alterações posteriores. Para tanto, deve o beneficiário da renúncia fiscal proceder de acordo com os ditames ali insculpidos.

Observe-se, pois, que no presente caso, ao ser procedida análise na declaração do propugnante, foi constatada irregularidade na determinação do incentivo e, em consequência, foi instado ao pagamento do crédito apurado pela prática incorreta na sistemática daquela aferição.

Os argumentos de defesa circulam em torno de erros cometidos na alocação de valores no quadro próprio de apuração da base do benefício, fazendo anexar novos cálculos em formulários ditos como retificadores.



Processo nº : 10380.004604/98-39

Acórdão nº : 105-12.989

Entretanto, em razão da natureza das contas arroladas e a obrigatoriedade de manutenção de escrita de acordo com as leis comerciais e fiscais para quem pretenda o gozo do incentivo fiscal, não encontramos nos autos processuais nenhum documento (cópia de diário ou razão) suficiente e capaz de provar que os valores indicados, tanto na impugnação quanto no recurso, estariam albergados por registros e documentação hábil e idônea à comprovar a efetividade de sua participação no demonstrativo.

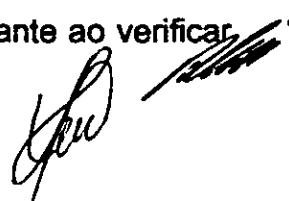
O pedido de diligência incluso em sua peça vestibular não constou na petição inicial à autoridade de primeira instância, quando, naquela oportunidade poderia tê-lo feito. Ainda assim, tal pedido poderia nem ser formulado, se acompanhados da sua impugnação estivessem documentos comprobatórios do alegado, o que, de imediato clarificaria todos os fatos. Não o fez naquela oportunidade e não o faz agora.

Ao proferir a decisão, a autoridade singular destacou a inexistência de qualquer elemento probante dos argumentos de defesa e salientou que esta limitou-se a afirmar a correção dos valores componentes do cálculo, fazendo, inclusive, a transcrição do dispositivo legal que regula e orienta os litigantes sobre a questão das provas no contencioso administrativo.

Assim, teve o contribuinte as oportunidades legais para o oferecimento de suas razões e dos documentos que as fundamentariam no sentido de comprovar o erro cometido.

Não se vislumbrando outra posição que não seja aquela adotada pela autoridade monocrática. Aplicando-se, pois, ao caso vertente, na íntegra, o brocardo latino - *"allegatio et non probatio quase non allegatio"*.

Sobre a apresentação de quadros da declaração, indicados como retificadores da declaração original, não pode ser acatada em razão de que a oportunidade de retificação deve brotar da espontaneidade do declarante ao verificar,

A handwritten signature in black ink is visible in the bottom right corner of the page, overlapping the end of the text. To the right of the signature is a faint, rectangular stamp or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10380.004604/98-39

Acórdão nº : 105-12.989

o cometimento de erro no preenchimento de sua declaração. A legislação vigente obsta essa prática quando já iniciado o procedimento de ofício, salvo se comprovada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário, consoante os Decretos-leis nºs 1.967/82, Art.21, e 1.968/82, Art.6º, e a vasta jurisprudência administrativa, o que não restou patenteado pelo requerente.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1999.

Álvaro Barros Barbosa Lima - Relator.

